



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10166.011204/2003-98  
Recurso nº : 146.734  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1999  
Recorrente : COEPAR CONSULTORIA ASSESSORIA LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA/ DF  
Sessão de : 22 DE JUNHO DE 2006  
Acórdão nº : 105-15.814

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO** - Não merece prosperar a alegação de que a decisão de primeira instância restou silente quanto à matéria impugnada, já que esta, ao contrário do esposado pela recorrente, enfrentou todos os tópicos da impugnação, não havendo que se falar, portanto, em cerceamento do direito de defesa e ofensa ao duplo grau de jurisdição.

**NULIDADE DO PROCESSO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO FORA DA SEDE DA EMPRESA** - O Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, lavrado fora do local em que ocorreu a falta, não causa nulidade do lançamento, quando não haja prejuízo ao sujeito passivo, nem influa na solução do litígio.

**ATIVIDADE DE LANÇAMENTO - COMPETÊNCIA** - Nas atividades inerentes à constituição de créditos da Fazenda Nacional administrados pela Receita Federal não se aplicam aos Fiscais da Receita Federal quaisquer limitações relativas à profissão de contabilistas.

**DECADÊNCIA** - O imposto de Renda Pessoa Jurídica, tributo cuja legislação prevê a antecipação de pagamento sem prévio exame do fisco, está adstrito à sistemática de lançamento dita por homologação, na qual a contagem da decadência do prazo para lançamento, cinco anos, tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador (art. 150, parágrafo 4º do CTN). Assim, no caso em tela, é de se afastar somente a imputação referente ao primeiro, segundo e terceiro trimestre de 1998, mantendo-se as demais, razão pela qual se dá provimento parcial ao recurso.

**PRESUNÇÃO LEGAL** - Cabe ao contribuinte fazer prova da origem dos depósitos bancários, do contrário, aplica-se a presunção legal de omissão de rendimentos prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996.

**EXTRATOS BANCÁRIOS** - Em conformidade com o artigo 332 do CPC, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos. Nesse sentido, nada obsta a que extratos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 10166.011204/2003-98  
Acórdão nº : 105-15.814

bancários sejam utilizados como um meio de provar o cometimento de qualquer infração fiscal.

**MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA (TAXA SELIC) – INCONSTITUCIONALIDADE** - A cobrança em auto de infração da multa de ofício e dos juros de mora (calculados pela Taxa SELIC) decorre da aplicação de dispositivos legais vigentes e eficazes na época de sua lavratura. Em decorrência dos princípios da legalidade e da indisponibilidade, os referidos dispositivos legais são de aplicação compulsória pelos agentes públicos, até a sua retirada do mundo jurídico, por resolução do Senado Federal que declare sua inconstitucionalidade.

**JUROS MORATÓRIOS CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC** - A Lei nº 9.065/95 que estabelece a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC, para os débitos tributários não pagos até o vencimento, está legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional.

**LANÇAMENTOS REFLEXOS (CSLL, PIS E COFINS)** - Tratando-se de autuações reflexas, a decisão proferida no lançamento matriz é aplicável às imputações decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que as vinculam.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por COEPAR CONSULTORIA ASSESSORIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade do auto de infração e da decisão de Primeira Instância. Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para acolher a preliminar de decadência em relação ao IRPJ, cujos fatos geradores ocorreram até o 3º trimestre de 1998 e, por maioria em relação à decadência das contribuições sociais nos mesmos períodos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luís Alberto Bacelar

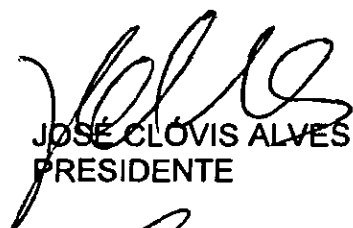


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10166.011204/2003-98  
Acórdão nº : 105-15.814

Vidal, Cláudia Lúcia Pimentel Martins da Silva (Suplente Convocada) e Wilson Fernandes Guimaraes.



JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE



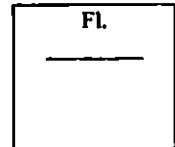
DANIEL SAHAGOFF  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 10166.011204/2003-98  
Acórdão nº : 105-15.814  
  
Recurso nº : 146.734  
Recorrente : COEPAR CONSULTORIA ASSESSORIA LTDA.

## RELATÓRIO

COEPAR CONSULTORIA ASSESSORIA LTDA., empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 01/10/2003, com ciência em 02/10/2003, relativamente ao IRPJ (fls. 09/12), no valor de R\$ 24.832,94; à CSLL (fls. 24/27), no valor de R\$ 67.212,44, ao PIS (fls. 15/16), no valor de R\$ 302,94 e à COFINS à (fls. 19/20), no valor de R\$ 932,19, neles incluídos o principal, multa de ofício e juros de mora, calculados até 30/09/2003.

Foram constatadas as seguintes irregularidades:

**\* 001 – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – CONTABILIZADOS  
DEPÓSITOS BANCÁRIOS CONTABILIZADOS REFERENTE RECEITA  
DE ATIVIDADE NÃO DECLARADA.**

*Receita da atividade do ano calendário de 1998, contabilizada e não declarada, apurada conforme demonstrativo nº 02, em anexo, fls. 37, elaborado a partir dos extratos bancários entregues pelo BANKBOSTON à justiça que posteriormente os remeteu à esta repartição, fls. 82/83/115, mediante quebra de sigilo bancário, bem como pelos registros contábeis existentes nos livros diários nº 03 e livro razão nº 02, cujas páginas vão anexas às fls. 199/232.*

*A receita declarada na DIPJ – declaração de rendimentos da pessoa jurídica, fls. 165/185, foi inferior ao total dos depósitos contabilizados de valores iguais e superiores a R\$ 5.000,00, conforme demonstrativo nº 02, anexo às fls. 37.*

*Intimado em 25.08.2003 e em 27.08.2003, fls. 66/67 a informar sobre a origem dos recursos utilizados para efetuar os depósitos, o representante legal da empresa informou que se tratava de recursos decorrentes da atividade da empresa, conforme resposta anexa à fl. 76, sendo que não foram apresentados documentos comprobatórios.*

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável ou Imposto</i>	<i>Multa</i>
<i>(%)</i>		
<i>31/03/1998</i>	<i>R\$ 16.550,00</i>	<i>75%</i>

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10166.011204/2003-98  
Acórdão nº : 105-15.814

**002 – RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA**

**RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA CONTABILIZADOS MAS NÃO DECLARADOS**

*O contribuinte não incluiu na base de cálculo do imposto de renda a totalidade dos rendimentos de aplicação financeira de renda fixa, auferidos no ano calendário de 1998, conforme DIPJ anexa às fls. 165/168. Na DIPJ correspondente não consta os valores dos referidos rendimentos para apuração do imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro presumido.*

*Os valores apurados dos rendimentos da aplicação financeira de renda fixa e os valores do respectivo imposto de renda retido, do ano calendário de 1998, fls 39/46, foram extraídos de informações do sistema eletrônico IRF CONSULTA, fls. 39/46, e das informações bancárias remetidas pela justiça, em razão de quebra de sigilo bancário, fls. 82/116/160. (...)*

*Foram compensados no cálculo do presente auto de infração os valores do imposto de renda retido sobre os valores dos rendimentos de aplicação financeira de renda fixa, do ano calendário de 1998”.*

Inconformada, a autuada apresentou tempestivamente a impugnação às fls.239/261, com documentos fls. 262/264, alegando, em síntese que:

**DOS FATOS:**

- a) A impugnante alega que há vícios de ilegitimidade do agente fiscal, além de imprecisões fáticas e jurídicas.
- b) Argumenta ter ocorrido a decadência do direito do fisco constituir o crédito tributário em outubro de 2003 sobre fato gerador pretensamente ocorrido em 1997, e de janeiro a setembro de 1998.
- c) Diz ser indevido o lançamento suplementar do Imposto de Renda e seus consectários CSLL, PIS e COFINS, porque a tributação dos Rendimentos Financeiros nos anos de 1997 e 1998 para as empresas que optaram pelo Lucro Presumido deu-se segundo as regras da tributação exclusivamente na Fonte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 10166.011204/2003-98  
Acórdão nº : 105-15.814

d) São abusivas as cobranças de juros e da multa.

e) A legislação citada não dá suporte ao lançamento efetuado, havendo desvio de finalidade.

O AUTO DE INFRAÇÃO FOI LAVRADO FORA DO 'LOCAL DA VERIFICAÇÃO DA FALTA':

f) O decreto 70.235/72 determina que seja o auto lavrado no local da verificação da falta, o que não ocorreu no presente caso. Tal conduta do fisco é contrária à Constituição Federal que assegura o contraditório e a ampla defesa.

g) Cita um julgado do Conselho de Contribuintes neste sentido.

h) Requer que seja decretada a nulidade do auto de infração com fulcro nos art. 10,59 e 61 do Decreto nº 70.235/72 e arts. 174 e 950 do RIR/94.

LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO: COMPROVAÇÃO DE COMETIMENTO DO DELITO DE EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO DE CONTADOR (contravenção penal):

i) As autoridades autuantes não provam ser contadores habilitados pelo Conselho de Contabilidade, e, assim, a lavratura do AI está eivada do vício da ilegalidade, porque praticada por quem não prova ter habilitação profissional para a prática de procedimentos de Auditoria – Contábil.

j) Se os fiscais da Previdência (sic) efetuaram lançamento sobre rúbricas contábeis, praticaram auditoria contábil ilícita.

k) Tal ilícito está previsto no art. 47 da Lei de Contravenções Penais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 10166.011204/2003-98  
Acórdão nº : 105-15.814

l) Diante deste fato, solicita a nulidade do AI, nos termos dos arts. 10, 59, 61 do Decreto 70.235/72, que prescreve que o auto deve ser lavrado por servidor competente.

**DO DIREITO:**

m) Compila os artigos: 25, 42, 44, 51 e 61 da Lei nº 9.430/96; 2º da Lei nº 7.689/88; art. 19 e 24 da Lei nº 9.249/95; art. 29 da Lei 9.430/96; art. 1º e 2º da LC 70/91; art. 24 da Lei 9.249/95; art. 44 da Lei 9.430/96; art. 1º e 3º da Lei 7/70; art. 24 da Lei 9.249/95; art. 2, 3, 8 e 9 da MP 1.212/95.

**FUNDAMENTAÇÃO:**

**PRELIMINARES:**

**DA DECADÊNCIA DO DIREITO DA FAZENDA CONSTITUIR CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM OUTUBRO DE 2003 SOBRE PRETENSO FATO GERADOR OCORRIDO EM 1997, E, DE MARÇO A SETEMBRO DE 1998:**

n) A melhor jurisprudência prega ser o IRPJ tributo sujeito a lançamento por homologação, consoante o art. 150 do CTN. Assim sendo, o termo inicial de contagem do quinquênio decadencial é o momento da ocorrência do fato gerador, que no caso do IRPJ é o último dia de cada mês, sendo o termo inicial de contagem o dia 1º de cada mês seguinte.

o) Deste modo, sobre os fatos geradores ocorridos em 1997 e de janeiro a setembro de 1998, operou-se a decadência do direito de lançar a partir de 02/10/2003.

**RAZÕES DE MÉRITO**

**USO INDEVIDO DE ' PRESUNÇÃO', PORQUE O INSTITUTO IMPÕE A PRÁTICA DE ATOS COGENTES OMITIDOS PELO FISCO:**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 10166.011204/2003-98  
Acórdão nº : 105-15.814

p) Os lançamentos foram feitos com base em presunções relativas, o que só pode ser feito em matéria fiscal, quando autorizado por lei.

q) Tem o contribuinte o direito de ser regularmente intimado e, somente se não comprovar, poderá o fisco efetuar a presunção de omissão de receitas.

r) Alega que a intimação não foi feita, e, segundo o art. 42 da Lei nº 9.430/96, não houve cobertura legal para se efetuar a presunção.

s) A inversão do ônus da prova, como previsto no art. 228 do RIR/94 somente se opera a favor do fisco quando a Lei assim o determinar e, no presente caso, não existe disposição legal que autorize a presunção.

**EXTRATO BANCÁRIO NÃO É MEIO DE PROVA, MAS SIM MEIO DE INVESTIGAÇÃO:**

t) Diz o fisco ter havido omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

u) Já a súmula 182 do TRF dispõe que "*é ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários.*"

v) Assim, o fisco cometeu erro de direito ao eleger documento que serviria para início de investigação, como se fosse prova de rendimentos.

w) O art. 42 da Lei 9.430/96 dispõe que os créditos bancários só podem constituir prova de renda quando o contribuinte fosse regularmente intimado e não lograsse comprovar a origem dos recursos, o que não ocorreu no presente caso, pois a impugnante sequer foi intimada.

**DO CARÁTER EXPROPRIATÓRIO DA COBRANÇA DA MULTA:**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUINTA CÂMARA

FL. _____
--------------

Processo nº : 10166.011204/2003-98  
Acórdão nº : 105-15.814

x) A multa imposta de 75% tem caráter confiscatório e expropriatório, infringindo o art. 150, IV, da CF.

y) Compila julgados neste sentido.

**COBRANÇA DE JUROS ILEGAIS E ACIMA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL**

z) Foram aplicados juros de mora em percentual equivalente à SELIC, com base no artigo 61, parágrafo 3º da Lei 9.430/96. Todavia, tais acessórios não guardam consonância com a situação fática e a legislação de regência.

aa) A taxa SELIC não tem natureza de juros moratórios, sendo fenômeno tributário pelo uso do dinheiro, com caráter remuneratório. Assim, utilizá-la com propósitos moratórios desobedece à regra contida nos arts. 161 do CTN, e 192 da CF

bb) O STF tem repudiado a cobrança de juros em patamar superior a 12% ao ano.

Em 30 de março de 2005, a 2ª Turma da DRJ de Brasília julgou o lançamento procedente, conforme ementas abaixo transcritas:

***"PRELIMINARES DE NULIDADE***

*Os Auditores – Fiscais da Receita Federal têm competência legal para proceder ao exame dos livros e documentos da contabilidade dos contribuintes e realizar as diligências e investigações necessárias para apurar a exatidão das declarações, balanços e documentos apresentados, das informações prestadas e verificar o cumprimento das obrigações fiscais.*

*O local da verificação da falta não significa sempre o local onde a falta foi praticada, mas sim onde foi constatada, podendo ser o local da repartição ou qualquer outro que não o da sede do contribuinte.*

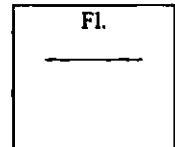
***EXTRATOS BANCÁRIOS***

*Em conformidade com o artigo 332 do CPC, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos. Nesse sentido, nada obsta a que extratos bancários sejam*

9



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 10166.011204/2003-98  
Acórdão nº : 105-15.814

*utilizados como um meio de provar o cometimento de qualquer infração fiscal.*

**DA TRIBUTAÇÃO REFLEXA.**

*Lançamentos reflexos. Ao se decidir de forma exaustiva a matéria referenciada ao lançamento principal de IRPJ, a solução adotada espraia seus efeitos aos lançamentos reflexos, próprio da sistemática de tributação das pessoas jurídicas.*

**INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS LEGAIS**

*A instância administrativa não é foro apropriado para discussões desta natureza, pois qualquer discussão sobre a constitucionalidade de normas jurídicas deve ser submetida ao crivo do Poder Judiciário que detém, com exclusividade, a prerrogativa dos mecanismos de controle repressivo de constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal.*

*Lançamento Procedente"*

Irresignada com a decisão "a quo", a contribuinte ofereceu recurso voluntário (fls. 310/329), alegando, em síntese, que :

**DA DECISÃO RECORRIDA:**

- a) A decisão da DRJ/DF, não enfrentou tudo quanto foi impugnado, indicando cerceamento ao direito de defesa e ofensa ao duplo grau de jurisdição.
- b) Nota-se a presença de excessos, omissões e erros no julgamento.
- c) Assim, a decisão merece ser reformada, sem prejuízo da conversão do julgamento em diligência, visando bem aplicar o direito à matéria de fato.

**DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DE FATO E DE DIREITO**

**O AUTO DE INFRAÇÃO FOI LAVRADO FORA DO LOCAL DA VERIFICAÇÃO DA FALTA:**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 10166.011204/2003-98  
Acórdão nº : 105-15.814

d) Em desobediência ao que dispõe o art. 10 do Decreto 70.235/72, o auto não foi lavrado no local da verificação da falta.

e) Cita um julgado do Conselho que anulou lançamento efetuado fora do estabelecimento autuado.

f) Assim, requer a reforma da decisão, pelo fato de o auto de infração ser nulo por força dos arts. 10, 59, 61 do Decreto nº 70.235/72 e arts. 174 e 950 do RIR/94.

**LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO: COMPROVAÇÃO DO DELITO DE EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO DE CONTADOR (contravenção penal):**

g) A junta julgadora alegou que estaria havendo aparente conflito com as leis, que se resolveria pelo princípio da especialidade, não enxergando a ofensa à CF, que estabelece ser livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer.

h) Solicita a reforma da decisão recorrida, nos termos dos artigos 59 e 61 do Decreto 70.235/72, que tem força de Lei, frente ao estatuído no artigo 10 do mesmo diploma, quando prescreve que o Auto deve ser lavrado por servidor competente.

**DA DECADÊNCIA DO DIREITO DA FAZENDA CONSTITUIR CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM OUTUBRO DE 2003 SOBRE FATO GERADOR EM 1997 E DE MARÇO A SETEMBRO DE 1998:**

i) O IRPJ possui como data de ocorrência do fato gerador o último dia de cada mês, sendo o termo inicial de contagem o 1º dia de cada mês seguinte. Assim, sobre os fatos geradores ocorridos em 1997 e de janeiro a setembro de 1998, operou-se a decadência do direito de lançar a partir de 02/10/2003.

DO MÉRITO



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10166.011204/2003-98  
Acórdão nº : 105-15.814

USO INDEVIDO DE 'PRESUNÇÃO', PORQUE O INSTITUTO IMPÕE A PRÁTICA DE ATOS COGENTES OMITIDOS PELO FISCO:

j) A presunção operou-se e a autoridade julgadora admitiu. O que usou para manter o lançamento não foi a antítese, porém as próprias alegações vazias do auto de infração, facilmente traduzidas como início de prova e não como prova.

k) Não houve a intimação da contribuinte, e, assim, o fisco não poderia ter feito a presunção de omissão de receitas.

l) Deve ser rechaçado o lançamento que, sem produzir qualquer elemento de prova, procede a cata de valores alhures e interpreta ao seu talante e alvedrio que recursos transferidos de bancos, seja rendimento tributável.

EXTRATO BANCÁRIO NÃO É MEIO DE PROVA, MAS SIM MEIO DE INVESTIGAÇÃO:

m) Cita novamente a súmula 182 do TRF: "É ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários".

n) As autoridades julgadoras de primeira instância negaram-se a apreciar a presente matéria, mantendo, contudo, os lançamentos defeituosos.

o) Não resta dúvidas sobre a improcedência do feito fiscal, que confundiu meio de investigação com meio de prova.

p) Não há de se concordar com o bordão fiscal inserido na decisão recorrida dando conta que "... a solução adotada espraia seus efeitos aos lançamentos reflexos". Não há de se concordar exatamente porque a decisão recorrida não apreciou a matéria disposta que afirma a falta de previsão legal para a cobrança de CSLL, COFINS e PIS para o lançamento de ofício da recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 10166.011204/2003-98  
Acórdão nº : 105-15.814

q) O STF declarou recentemente a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo.

**DO CARÁTER EXPROPRIATÓRIO DA COBRANÇA DA MULTA :**

r) No que se refere a este item, negou-se as autoridades recorridas a efetuar a apreciação de seu mérito.

s) A multa imposta de 75% tem caráter confiscatório e expropriatório, infringindo o art. 150, IV, da CF, devendo ser julgada insubsistente.

**COBRANÇA DE JUROS ILEGAIS E ACIMA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL:**

t) Foram aplicados juros de mora em percentual equivalente à SELIC, com base no artigo 61, parágrafo 3º da Lei 9.430/96. Todavia, tais acessórios não guardam consonância com a situação fática e a legislação de regência.

u) Também com respeito a esta arguição, as autoridades recorridas negaram-se a adentrar em seu mérito.

v) A taxa SELIC não tem natureza de juros moratórios, sendo fenômeno tributário pelo uso do dinheiro, com caráter remuneratório. Assim, utilizá-la com propósitos moratórios desobedece à regra contida nos arts. 161 do CTN, e 192 da CF

w) O STF tem repudiado a cobrança de juros em patamar superior a 12% ao ano.

À fls. 330/331 acosta Arrolamento de Bens efetivado pela Repartição de origem que encaminhou os presentes autos para a apreciação deste Colegiado, conforme despacho de fl. 334.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 10166.011204/2003-98  
Acórdão nº : 105-15.814  
  
Recurso nº : 146.734  
Recorrente : COEPAR CONSULTORIA ASSESSORIA LTDA.

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e, considerando a efetivação do arrolamento de bens do ativo permanente da Contribuinte, restaram atendidas as disposições contidas no parágrafo 2º, do artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, e preenchidos os demais requisitos de sua admissibilidade, pelo que merece ser apreciado.

DAS PRELIMINARES

Da decisão recorrida

Não merece prosperar a alegação de que a decisão de primeira instância restou silente quanto à matéria impugnada, já que esta, ao contrário do esposado pela recorrente, enfrentou todos os tópicos da impugnação, não havendo que se falar, portanto, em cerceamento do direito de defesa e ofensa ao duplo grau de jurisdição.

Da nulidade do auto de infração por ter sido lavrado fora do local da verificação da falta

O Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, lavrado fora do local de verificação da falta, não causa nulidade do lançamento, quando não haja prejuízo ao sujeito passivo, nem influa na solução do litígio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10166.011204/2003-98  
Acórdão nº : 105-15.814

Nesse sentido:

*\*NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE – Não é nulo o auto de infração lavrado fora do estabelecimento do contribuinte. O local de verificação da falta não é, necessariamente, o local onde a falta foi praticada\*. (Recurso 130.951, deste Primeiro Conselho, 8ª Câmara).*

*“PRELIMINAR DE NULIDADE - AUTO LAVRADO FORA DO ESTABELECIMENTO DO SUJEITO PASSIVO. O artigo 10º do Decreto nº 70.235/72 exige que a lavratura do auto de infração se faça no local da verificação da falta, o que não significa o local em que foi praticada a infração e sim onde esta foi constatada, não impedindo que isto ocorra dentro da própria repartição, presentes os elementos necessários para fundamentar a autuação e notificado o sujeito passivo. Tal fato não configura hipótese de nulidade prevista no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72”. (Recurso 118.908, deste Primeiro Conselho, 3ª Câmara).*

Da comprovação de delito de exercício ilegal da profissão de contador

É pacificado neste E. Conselho que o fiscal possui competência, outorgada por lei, para examinar a escrituração contábil e fiscal das empresas. Ao examinar os documentos e a contabilidade da empresa, o fiscal não desempenha funções reservadas legalmente aos contadores, já que apenas utiliza o trabalho por eles (contadores) produzidos, para sua fiscalização.

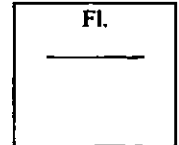
Da decadência

De acordo com a jurisprudência pacífica deste Conselho de Contribuintes o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, tributo cuja legislação prevê a antecipação do pagamento sem prévio exame do fisco está adstrito à sistemática de lançamento, dita por homologação, na qual a contagem da decadência do prazo para lançamento, de cinco anos, tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador (artigo 150, parágrafo 4º).

Nesse sentido:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 10166.011204/2003-98  
Acórdão nº : 105-15.814

*"IRPJ. DECADÊNCIA. O imposto de Renda Pessoa Jurídica, tributo cuja legislação prevê a antecipação de pagamento sem prévio exame do fisco, está adstrito à sistemática de lançamento dita por homologação, na qual a contagem da decadência do prazo para lançamento, cinco anos, tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador (art. 150, parágrafo 4º do CTN)" (8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Processo nº 16.327.000977/00-49, acórdão nº 108-06957, Relator Néilson Lósso Filho).*

E ainda:

*"CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo tem início com a ocorrência do fato gerador, desde que tenha havido o pagamento antecipado do tributo. Não tendo havido recolhimentos parciais, é aplicável o artigo 173, I, devendo ser considerado como marco inicial do prazo decadencial, o primeiro dia do exercício seguinte àquela em que poderia ter sido efetuado o lançamento. Recurso parcialmente provido". (2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Processo nº 10875.002000/2001-06, acórdão nº 202-14948, relator Eduardo Rocha Schdmidt)*

Dessa forma, os períodos lançados, superiores a cinco anos, contados da data do fato gerador do crédito tributário devem ser desconsiderados já que decaiu o direito da autoridade fiscal de lançá-los. São eles, primeiro, segundo e terceiro trimestre de 1998, já que o auto de infração foi lavrado somente em 01/10/2003.

## DO MÉRITO

Do uso indevido da presunção e da alegação de que extrato bancário não é meio de prova, mas sim meio de investigação.

No caso em tela, o contribuinte foi intimado a prestar esclarecimentos quanto à origem dos depósitos, conforme se contata a fl. 53, 66/67.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 10166.011204/2003-98  
Acórdão nº : 105-15.814

No entanto, a recorrente em suas manifestações apenas solicita prorrogação de prazo (fls. 65, 69, 73, 74/76, 77), não explicando, para tanto, o que foi questionado (origem dos depósitos)

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos informados. Como relatado acima, este nada fez, estando, assim, correta a presunção legal de omissão de rendimentos.

Nesse sentido:

*“OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS PRESUNÇÃO LEGAL DE RENDA – Depósitos e créditos bancários, quando de origem não identificada, nem comprovada pelo titular da conta-corrente, obedecidos os requisitos do artigo 42 da lei n.º 9.430/96, constituem disponibilidade econômica e servem de suporte para presumir a renda tributável. Comprovada titularidade conjunta da conta bancária o rendimento considerado omitido deve ser proporcional à participação da pessoa física, conforme determinação contida no parágrafo 6º do referido artigo”. (Recurso 135.664, 2ª Câmara deste Conselho de Contribuintes).*

Ademais, em conformidade com o artigo 332 do CPC, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos. Nesse sentido, nada obsta a que extratos bancários sejam utilizados como um meio de provar o cometimento de qualquer infração fiscal.

Do caráter expropriatório da cobrança da multa



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 10166.011204/2003-98  
Acórdão nº : 105-15.814

Pretende a recorrente que seja afastada a multa de ofício aplicada por ser inadequada e confiscatória, nos termos do artigo 150, IV da Constituição Federal. Da mesma forma aduz ser ilegal e inconstitucional a aplicação da Taxa de Juros Selic, já que criada por Resoluções do Banco Central e para finalidade diversa da utilizada pela Receita Federal.

Todavia, em que pese o esforço da recorrente, entendo que as razões apresentadas não podem prosperar, já que a multa de ofício de 75% ora questionada decorre da aplicação de dispositivos legais vigentes e eficazes na época de sua lavratura, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária e não moratória como alega a Recorrente.

Em decorrência dos princípios da legalidade e da indisponibilidade, os referidos dispositivos legais são de aplicação compulsória pelos agentes públicos, até a sua retirada do mundo jurídico, mediante revogação ou resolução do Senado Federal que declare sua inconstitucionalidade.

Da cobrança de juros ilegais e acima do permissivo constitucional

O Código Tributário Nacional outorgou à lei a faculdade de estipular os juros de mora aplicáveis sobre créditos tributários não pagos no seu vencimento, dispondo, em seu art. 161, que os juros de mora serão calculados à taxa de 1%, se outra não for fixada em lei.

Pois bem, a partir de 1/4/1995, os juros de mora passaram a refletir a variação da Taxa Referencial do sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, conforme art. 13, da Lei 9.065/95.

Dessa forma, totalmente aplicável a incidência de juros moratórios com base na Taxa Selic.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 10166.011204/2003-98  
Acórdão nº : 105-15.814

Nesse sentido, a jurisprudência do Conselho de Contribuintes:

*COFINS. MULTA DE OFÍCIO. A aplicação da multa de ofício de 75% decorre de lei, não se caracterizando como confisco. JUROS. TAXA SELIC. O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66, art. 161, § 1º) estabelece que os créditos tributários não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso. Tendo a lei previsto a cobrança da taxa Selic, é de ser a mesma aplicada em substituição ao percentual de 1%. Recurso negado. (Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Processo nº 10540.000803/00-93, Relator Serafim Fernandes Corrêa, Acórdão 201-77449).*

E, ainda:

*SELIC. INCIDÊNCIA DETERMINADA LEGALMENTE. ILEGALIDADE IMPOSSÍVEL - 1. É perfeita, no caso concreto, a aplicação da taxa SELIC, a qual é determinada legalmente pela Lei no 8.981, de 1995, art. 84, inciso I, e § 1º, Lei no 9.065, de 1995, art. 13, e Lei no 9.430, de 1996, art. 61, § 3º 13 da Lei no 9.065/95, os quais determinam que os tributos e contribuições sociais não pagos até o seu vencimento, com fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995, serão acrescidos na via administrativa ou judicial, de juros de mora equivalentes, a partir de 01/04/1995, à taxa referencial do Selic para títulos federais (Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Processo nº 10980.004091/00-01, Acórdão 103-21238, Relator João Bellini Junior).*

#### LANÇAMENTOS REFLEXOS

Tratando-se de autuações reflexas, a decisão proferida no lançamento matriz é aplicável às imputações decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que as vinculam.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 10166.011204/2003-98  
Acórdão nº : 105-15.814

Face ao que foi aqui exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto por acatar parcialmente a preliminar, reconhecendo a decadência do ano do primeiro, segundo e terceiro trimestres de 1998, e no mérito, negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões - DF, em 22 de junho de 2006.

  
DANIEL SAHAGOFF